Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1192/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7425/2021/001
PROTOCOLO	: 2193474
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: ELEUZA FERREIRA LIMA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DILIGÊNCIA EM RESPEITAR OS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES VIGENTES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, considerando o registro dos atos de admissão e a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Eleuza Ferreira Lima**, Reitora da **Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** na época dos fatos, e dar a ele **provimento** para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada à recorrente nos termos dispositivos do **inciso II** da **Decisão Singular DSG-G.WNB-785/2021**, proferida no TC/7425/2021.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Eleuza Ferreira Lima, Reitora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, contra os efeitos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.WNB-785/2022, proferida nos autos do TC/7425/2021 (pç. 44, fls. 64-69), que decidiu:

> **I** – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão dos servidores descritos abaixo, efetuada pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:
>
> **a) Bruno Neto de Andrade**, CPF (...), função: Técnico de Nível Superior;
>
> **b) Elbio Gonçalves de Queiroz**, CPF (...), função: Técnico de Nível Superior;
>
> **c) Tatiana Bortolo Cassamale**, CPF (...), função: Técnico de Nível Superior;
>
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Eleuza Ferreira Lima**, inscrita sob o **CPF/MF n.º (...)**, Reitora da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III** - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> **(...)**

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões (pç. 2, fls. 3-5), por meio das quais sustenta, em síntese, que a imposição da multa de 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa eletrônica de documentos após o prazo determinado no Regimento Interno deste Tribunal de Contas não se justifica, porquanto à época havia uma falha no sistema eletrônico implementado pelo TCE/MS no ano de 2018 (SICAP), que a levou a entender que não haveria necessidade de encaminhar posteriormente os documentos eventualmente não remetidos na época própria. Aduz que posteriormente os documentos foram encaminhados atendendo a solicitação do TCE. Com esses fundamentos, aduz não haver motivos para imposição de multa, requerendo provimento do recurso para que a penalidade seja excluída.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 4, fl. 7).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, seu

representante emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-1815/2023 (pç. 8, fls. 11-13), opinando *"(...) pelo **conhecimento e desprovimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do Ministério Público de Contas, da qual respeitosamente divirjo, considero, primeiramente, o registro do ato de admissão dos três servidores, nomeados por meio de Portarias emanadas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para preenchimento de cargos de "Técnico de nível superior" (pç. 2, fls. 3-4; pç. 5, fls. 7-8 e pç. 8, fls. 11-12 do TC/7425/2021), pois demonstra a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento eletrônico da documentação a este Tribunal por meio do SICAP.

Em casos como o dos presentes autos, tenho entendido que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a imposição de multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS deve ser relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Eleuza Ferreira Lima, Reitora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul na época dos fatos, **e dar a ele provimento para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada à recorrente nos termos dispositivos do **inciso II** da Decisão Singular DSG-G.WNB-785/2021, proferida no TC/7425/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /MFGM